

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 335

Lei Orgânica do Município de Albertina, Estado de Minas Gerais

Estabelece a Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º- O Município de Albertina é unidade do território do Estado de Minas Gerais nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º- O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Art. 3º- A eleição do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direito, na mesma data estabelecida para todo País.

CAPÍTULO II

Do Executivo

Art. 4º- A eleição do prefeito e Vice Prefeito será até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Art. 5º- Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido ou coligação partidária que:

I - Obtiver maioria dos votos válidos.

Art. 6º- O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, jurando manter preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as leis, obrigando-se a promover o bem estar do povo e sustentado a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data da posse, o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 7º- O Vice Prefeito substituirá o prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

Parágrafo Único - Cabe ao Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 8º- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Em caso do Presidente e do Vice Presidente da Câmara de Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 9º- Vagando os cargos de Prefeitos e Vice Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 10º- É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciado o mandato a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 11º- A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeitos e Vice Prefeitos é de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º- Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses do pleito.

§ 2º- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 3º- Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12º-São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

CAPITULO III

Do poder Legislativo

Art. 13º-O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo art. 29.IV, da Constituição Federal

§1º- Os Vereadores serão eleitos em pleno direito.

§2º- A idade mínima dos candidatos a vereador é de 18 anos.

Art. 14º- No primeiro ano de cada legislatura, no 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º- No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se . Na mesma ocasião e no término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 15º- Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 16º- Compete a Câmara Municipal:

I - Elaborar o Regime Interno que deverá ser aprovado pela maioria dos seus membros;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Nomear os funcionários de sua secretaria, elaborando o respectivo regimento;

III - Elaborar as Leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

IV - Decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

V - Zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

VI - Propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

a) Ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) À proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) À criação de distrito industriais;

h) Ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito;

n) à cooperação com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de Lei d interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado;

CAPÍTULO IV

Competência do Município

Art. 17º- Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse social;
- II - suplementar a legislação federal e estadual;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;
- X - assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a onde couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Municipal

Art. 18º- A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos:

I - o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II - o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

III - as contas do Município ficarão, durante 60(sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

CAÍTULO VI

Da Tributação

Art.19º- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - imposto;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º- As taxas não poderão ter base de calculo próprio dos impostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.20º- Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As alíquotas máximas dos impostos previstas no inciso III serão fixadas em lei complementar.

Art. 21º- O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o inter-vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo, neste caso se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Art. 22º- É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º- As vedações do inciso VI, a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 2º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionamento com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 3º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciária do município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 23º- Lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 24º- O Município receberá da união a parte que lhe couber dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimo por cento) destinados ao Fundo de Participação, parte dos 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município, bem como parte dos 25%

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

(vinte cinco por cento)do que couber ao Estado do produto de arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 25º- O município receberá do Estado a parte que lhe cabe dos 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território e a parte dos 25% (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual, Intermunicipal e de comunicação.

Art. 26º- O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montanhês de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a expressão numérica dos critérios de rasteio.

Art. 27º- Leis de iniciativa do executivo estabelecerão:

- I - o plano Plurianual
- II - as diretrizes orçamentarias; e
- III - os orçamentos anuais.

§1º- A lei que instituir o plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentarias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentaria anual, dispondo sobre alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentaria.

§ 4º- Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º- A lei orçamentaria anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público,

b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidos pelo Município.

Art. 28º- O projeto de lei orçamentaria demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de inserções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 29º- A lei orçamentaria anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação despesa, permitindo os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 30º- Aplicar-se à legislação financeira e orçamentaria o disposto no art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 31º- O Município não poderá despender com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aqueles limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

CAPITULO VII

Da Política Urbana

Art. 32º- A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

§ 1º- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º- Pode o poder publico municipal, nos termos da lei federal e mediante lei incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios,

II - impostos sobre a propriedade predial e territorial

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 33º- Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º- Esse direito não serão adquiridos por usucapião.

Art. 34º- A criação de distritos, de origem estadual, se fará mediante lei, aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.

Parágrafo Único - O mesmo se observará quanto à criação da Guarda Municipal, corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança se da propriedade dos cidadãos.

CAPITULO VII

Disposições Gerais

Art. 35º- Projetos de lei de iniciativa popular, de interesse específico do município, da cidade ou de bairros deverão ser subscritos por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 36º- O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37º- Aplicam-se aos servidores municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

Art. 38º- Compete privativamente à Câmara Municipal autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, processo contra o prefeito e o Vice Prefeito e proceder à sua tomada de contas 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 39º- O planejamento econômico e sócio cultural do município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da maioria e da Oposição e 2 (dois) representantes de associações municipais.

§ 1º- A participação das associações no planejamento municipal se fará pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

§ 2º- O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial, ou totalmente, ou aprová-las.

Art. 40º- Os projetos de lei de iniciativa popular terão o mesmo tratamento previsto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 41º- A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 42º- O Município destina 2% (dois por cento) da sua renda tributaria como colaboração à seguridade social, de que trata o art. 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o sistema único de saúde, previsto no parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 43º- O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré - escolar, aplicando 25% (vinte cinco por cento) da sua receita tributaria na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
RUA LUIZ OPUSCULO 287
ALBERTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44º- As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 45º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46º- Revogam - se as disposições em contrário.

Albertina, 21 de Março de 1990

Agradecimentos Especiais

Vereadores Contribuintes:

Aníbal do Carmo - PMDB

Eugênio Cumpri - PTB

João Batista Luiz - PMDB

João Ferraz - PMDB

José Benedito do Carmo - PTB

José Ferradoza - PMDB

José Francisco Donizete Sanches - PFL

Manoel Batista de Souza - PMDB

Volnei Muniz do Couto - PFL

Benedito Edivino Luiz
Prefeito Municipal

José Fernandes
Vice Prefeito